

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2018.0000870724****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2114389-37.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITUBA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES  
ROSSI, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO  
CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO  
WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, ARTUR  
MARQUES E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

**XAVIER DE AQUINO****RELATOR****Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
2114389-37.2018.8.26.0000**

**AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

**RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
TAQUARITUBA**

**COMARCA: São Paulo (Órgão Especial)**

**VOTO Nº 31.373**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.785, de 21 de maio de 2018, do Município de Taquarituba, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a publicação no site oficial da Prefeitura Municipal de Taquarituba e em todas as unidades da saúde, da relação de medicamentos existentes, daqueles em falta e o local onde encontrá-los na rede municipal da saúde e dá outras providências”. Vício de iniciativa incorrente. Tema que não se insere no elenco de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prevista no art. 24, § 2º, n. 2 da Carta Bandeirante, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da citada Carta. Publicidade da lista de medicamentos existentes na rede municipal de saúde que atende também ao princípio da eficiência. Precedentes da Corte. Norma guerreada que, entretanto, ao estabelecer atribuições à Coordenadoria Municipal de Saúde fere o princípio da separação e da independência entre os Poderes, invadindo esfera privativa do Alcaide para a iniciativa de leis que versem sobre a gestão da Administração Municipal.

Ação procedente, em parte.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 1.785, de 21 de maio de 2018, do Município de Taquarituba, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a publicação no site oficial da Prefeitura Municipal de Taquarituba de em todas as



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

unidades da saúde, da relação de medicamentos existentes, daqueles em falta e o local onde encontrá-los na rede municipal da saúde e dá outras providências”. Alega o autor que a norma objurgada afronta a competência privativa do Executivo para a iniciativa de leis para impulso de projetos que criem despesas, criem ou alterem atribuições de órgãos da administração ou, ainda, interfiram em atos de gestão do Município; diz que não bastasse a ingerência da lei impugnada em atos da administração, cria ela novas atribuições à Coordenadoria Municipal da Saúde, nos seus arts. 1º, § 1º, 3º e 4º e, mais, obriga de forma expressa a Municipalidade a permitir que a Coordenadoria da Saúde dê cumprimento as novas atribuições; acrescenta que a lei impugnada cria despesas e que imiscuiu o Legislativo em matéria tipicamente administrativa nos termos do art. 42, III e 61 e 62 da LOM do Município de Taquarituba.

Processada sem liminar, manifestou o d. Procurador Geral do Estado desinteresse na defesa do ato (fls. 91/92).

Prestou informações o Presidente da Câmara Municipal de Taquarituba, batendo-se pela constitucionalidade da norma (fls. 98/106).

Parecer da *i.* Procuradoria Geral de Justiça, pela procedência parcial da ação (fls. 111/119).

É o relatório.

*Prima facie*, cumpre esclarecer que a afronta aos dispositivos da Constituição Federal ou da Lei Orgânica



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Município de Taquarituba não será aqui analisada, posto não ser suficiente a deflagrar o processo objetivo de controle de constitucionalidade, que deve ater-se ao ato normativo atacado e o parâmetro constitucional que, *in casu*, é estadual.

Portanto, eventual confronto direto da norma impugnada com a Constituição Federal será analisado dentro dos limites do artigo 144 da Constituição Bandeirante, que assim prevê: “**Artigo 144** - *Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*”

Superada a questão, a ação procede em parte.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 1.785, de 21 de maio de 2018, do Município de Taquarituba, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a publicação no site oficial da Prefeitura Municipal de Taquarituba de em todas as unidades da saúde, da relação de medicamentos existentes, daqueles em falta e o local onde encontrá-los na rede municipal da saúde e dá outras providências” e tem o seguinte texto:

“(…)

**Art. 1º.** *A Prefeitura Municipal de Taquarituba deverá divulgar no seu site oficial em todas as unidades de saúde, em local visível e de fácil acesso à leitura, a relação dos medicamentos existentes e daqueles que estão em falta, bem como os locais onde encontra-los na Rede Municipal de*



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Saúde.

**§ 1º** A Coordenadoria Municipal de Saúde ao receber quaisquer informações sobre a falta dos medicamentos na rede Municipal de Saúde, deverá comunicar os responsáveis pela alimentação no site Oficial da Prefeitura.

**§ 2º** Em até 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento da notícia da falta de medicamentos nos termos do parágrafo anterior, esta informação deverá ser inserida no topo do site oficial da Prefeitura através de banner destacado, alertando na população sobre a falta de medicamento, com os seguintes dizeres: "Medicamentos de Uso Contínuo em Falta – Veja a relação".

**§ 3º** Quando a distribuição do medicamento for estabelecida, a informação deverá ser inserida na página oficial da Prefeitura através de banner destacado alertando a população sobre a regularização.

**Art 2º** O banner de que trata o § 3º do art 1º só sairá do ar quando for restabelecido o fornecimento do medicamento.

**Art 3º** Caberá a Coordenadoria Municipal de Saúde as seguintes funções:

**I** – disponibilizar um número de telefone e um endereço eletrônico (e-mail) para receber, analisar e avaliar as reclamações apresentadas por usuários ou entidades representativas sobre a falta de medicamentos.

**II** – encaminhar aos órgãos competentes, as denúncias e irregularidades de qualquer natureza, inclusive aquelas apresentadas pela população sobre a falta de medicamentos de uso contínuo;

**III** estipular prazo máximo para a reposição de tal medicamento de uso contínuo em falta;

**Art 4º** Fica obrigada a Prefeitura Municipal a permitir que a Coordenadoria Municipal de Saúde, afixe, em qualquer repartição ou órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, cartazes informando sobre a lei.

**Art 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

**Art 6º** As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias já



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.*

**Art 7º** *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”.*

Vício de iniciativa não há.

Com efeito, o artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo traz como regra a iniciativa concorrente entre *“qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos”*, elencando, no seu § 2º, os temas de **iniciativa exclusiva** do Alcaide, que são: **“1** - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; **2** – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; **3** - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; **4** - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(NR); **5** - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; **6** - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”.

Tanto a regra, quanto a sua exceção – reserva de iniciativa do Chefe do Executivo – , devem ser observadas pelos Municípios, por força do que dispõe o artigo 144 da



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Paulista, que estabelece, **verbis**: “Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal.”.

Da leitura da norma guerreada verifica-se que, ao contrário do que afirma Autor, não há disposição sobre matérias elencadas **numerus clausus** como sendo de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. A norma disciplina, tão somente, atenta ao princípio da publicidade dos atos administrativos de que trata o artigo 111 da Carta Bandeirante, a necessidade de transparência dos atos públicos, que se outrora era necessária, hoje é imperiosa.

Neste sentido, aliás, confira-se:

**“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. (...) 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do**





## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Poder Público.** Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.** 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente” (ADI Nº 2.444/RS, Rel. Min. Dias Tofoli).<sup>1</sup>

Observo que, como já se deixou assente neste C. Órgão Especial em caso parelho, na oportunidade do julgamento da ADI 2059867-94.2017.8.26.0000, j. em 13/12/2017, Relator o e. Desembargador João Carlos Saletti, *in verbis*:

**“Dar publicidade à lista de medicamentos existentes na rede municipal de saúde implica, por outra parte, atender igualmente ao princípio da eficiência, na medida em que a demanda por medicamentos pode dirigir o**

<sup>1</sup> Apud ADIN 2240898-18.2015.8.26.0000, Rel. Márcio Bartoli, j. em 30/03/2016, assim ementado: “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.478, de 16 de julho de 2015, do Município de Santana do Parnaíba. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de de alvarás de funcionamento referentes aos estabelecimentos situados naquela cidade. Alegação de vício formal, por ofensa à Lei Orgânica Municipal. Impossibilidade de utilização da referida lei como parâmetro de controle. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Norma de caráter geral e abstrato editada com vistas à transparência da administração e à segurança da comunidade local. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de ofensa à regra da separação dos poderes. Ação julgada improcedente.”.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***munícipe necessitado dessa prestação de serviço ao local em que disponível aquele que lhe é essencial, e que deva ser fornecido pelo Município, facilitando o acesso da população a esse bem essencial à vida e à saúde, sem o sacrifício pessoal do indivíduo, e desafogando a prestação do serviço nos órgãos encarregados da prestação do serviço.***

Nesse passo, o mesmo parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça bem pondera que "A lei local impugnada cuida de elevado, basilar e radical assunto na senda da organização político-administrativa municipal: a transparência administrativa que se articula por um de seus subprincípios (a publicidade), ajustando à modernidade tecnológica o cumprimento da diretriz de diafanidade da gestão dos negócios públicos. Como já observado, a divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988 (art. 37, caput e § 1º), especialmente para informação acerca das condições da prestação de serviço público.

"Por identidade de razões, não há como se vindicar espaço inerente à reserva da Administração por carecer exclusividade – explicitamente declarada na Constituição – para a disciplina do assunto que, como visto, pode ser objeto de lei de iniciativa comum ou concorrente.

"(...)

"É, aliás, tendência no Supremo Tribunal Federal a pronúncia à constitucionalidade de ampliação dos canais de transparência da gestão pública, refutando a iniciativa legislativa reservada, como se verifica do seguinte precedente:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO.

(...)

8. A propósito, a **publicidade** dos atos da Administração e a **transparência** da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e § 1º),



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social sobre o Poder Público (CF/88, art. 37, § 3º; art. 74, § 4º, c/c art. 75 e art. 31, § 3º; art. 163, V)..."*

Por tais razões é que não se há reconhecer invasão à iniciativa exclusiva do Alcaide.

Não obstante, a norma objurgada, ao estabelecer atribuições à Coordenadoria Municipal de Saúde, órgão ligado ao Poder Executivo como se pode verificar no § 1º do artigo 1º (determinar que a Coordenadoria Municipal de Saúde ao receber quaisquer informações sobre a falta dos medicamentos na rede Municipal de Saúde, deverá comunicar os responsáveis pela alimentação no site Oficial da Prefeitura.); artigo 3º, incisos II e III (estabelecer funções para a Coordenadoria Municipal de Saúde nos seguintes termos: ...II – encaminhar aos órgãos competentes, as denúncias e irregularidades de qualquer natureza, inclusive aquelas apresentadas pela população sobre a falta de medicamentos de uso contínuo e III estipular prazo máximo para a reposição de tal medicamento de uso contínuo em falta); e, por fim, no artigo 4º (obrigar a Prefeitura Municipal a permitir que a Coordenadoria Municipal de Saúde, afixe, em qualquer repartição ou órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, cartazes informando sobre a lei), fere o princípio da separação e da reserva dos poderes, consagrados no artigo 47, II e XIV, "a", da Carta Bandeirante que assim dispõe:



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**“Artigo 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

**II** - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

**XIV** - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

**XIX** - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;...”

É do dizer de Hely Lopes Meirelles que:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos, dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura, edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais, apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município, mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato, o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória à separação



**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*institucional de suas funções (CF, art. 2º).” (Direito Municipal Brasileiro, 1ª ed, São Paulo, Malheiros. 2000. p. 506-507 – ADIN 152220-0/9-00).*

Não se pode permitir à Edilidade, pois, que agindo *ultra vires* disponha sobre matéria de competência exclusiva do Alcaide, exorbitando dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional, interferindo em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, consoante já se decidiu na Corte Suprema, na oportunidade do julgamento da ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

Este é o entendimento deste C. Órgão Especial, consoante julgados abaixo colacionados:

*“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar.*

*Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.*

*Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).”;*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.798, de 21 de janeiro de 2015, do Município de Itatiba, que “institui o agendamento de consultas médicas por telefone na rede pública municipal de saúde”. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E*



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que ao dispor sobre agendamento de consultas médicas por telefone na rede pública de saúde avançou sobre área de planejamento e gestão administrativa, especificamente sobre organização de serviço público, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo as regras de competência legislativa e o princípio da separação e independência dos poderes (art. 5º da Constituição Estadual).*

*Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extinguí-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário" (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002).*

*Pouco importa que o Prefeito, no caso, não tenha vetado a lei no momento oportuno, pois, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, até mesmo a posterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo "revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República" (ADIN 1.070, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/11/1994). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (ADI 2107708-56.2015.8.26.0000, j. em 03/02/2016, Rel. Ferraz de Arruda)*

E também da Suprema Corte de Justiça,  
 donde se extrai:



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
3.169

SÃO PAULO

V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênia, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. **Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:**

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES . – O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ‘ultra vires’ do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. ” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO).*

*É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte” (RTJ 181/555 – RTJ 138/722 – RTJ 152/341 – RTJ 158/60, v.g.).”<sup>2</sup>*

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 1º, dos incisos II e III do artigo 3º e do artigo 4º da Lei nº 1.785, de 21 de maio de 2018, do Município de Taquarituba.

**XAVIER DE AQUINO**

**RELATOR**

<sup>2</sup> ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014